



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 213/2022

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador **Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite**, que **“Declara de Utilidade Pública a Associação Nova Geração”**.

A matéria em tela está disciplinada na Lei Municipal nº 11.093, de 6 de maio de 2015, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

“Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei nº 11.327/2016\)](#)

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

(...)

Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma”.

Verifica-se que para uma entidade ser declarada de utilidade pública os requisitos elencados acima devem ser comprovados.

Assim, analisando a documentação apresentada, observamos que **foram atendidos os requisitos previstos nos incisos II, III e IV do art. 1º da Lei nº 11.093, de 2015**, respectivamente, comprovou-se o efetivo funcionamento da entidade,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

que a sua diretoria não é remunerada (fls.27), bem como há reciprocidade social (fls. 05 a 13).

Todavia, **não há comprovação nos autos do requisito previsto no inciso I do art. 1º da Lei nº 11.093, de 2015**, ou seja, que a entidade tem personalidade jurídica há pelo menos 12 meses.

Observamos que foi anexado ao presente projeto de lei cópias da Ata da Assembleia Geral e do Estatuto da Associação, registrados sob o Protocolo nº 90382 em 15/07/2021. Logo, até a presente data, 06/07/2022, não transcorreu o lapso temporal de 12 meses da existência da personalidade jurídica da entidade, exigidos no inciso I do art. 1º da Lei nº 11.093, de 2015.

Todavia, é razoável prever que essa ilegalidade será sanada no transcorrer do processo legislativo da proposição, que será encaminhada à Comissão de Justiça para competente parecer e na sequência, deverá, ainda observar o **art. 4º** da Lei de regência, que impõe como condição para a aprovação da Declaração de Utilidade Pública, **parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros** à sede e projeções da mesma.

Ex positis, tendo em vista que até a presente data não foram comprovados todos os requisitos previstos na Lei nº 11.093, de 2015, notadamente o inciso I do seu art. 1º, a proposição **padece de ilegalidade**, que poderá ser sanada após o decurso do lapso temporal acima mencionado.

É o parecer.

Sorocaba, 6 de junho de 2022.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa